DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

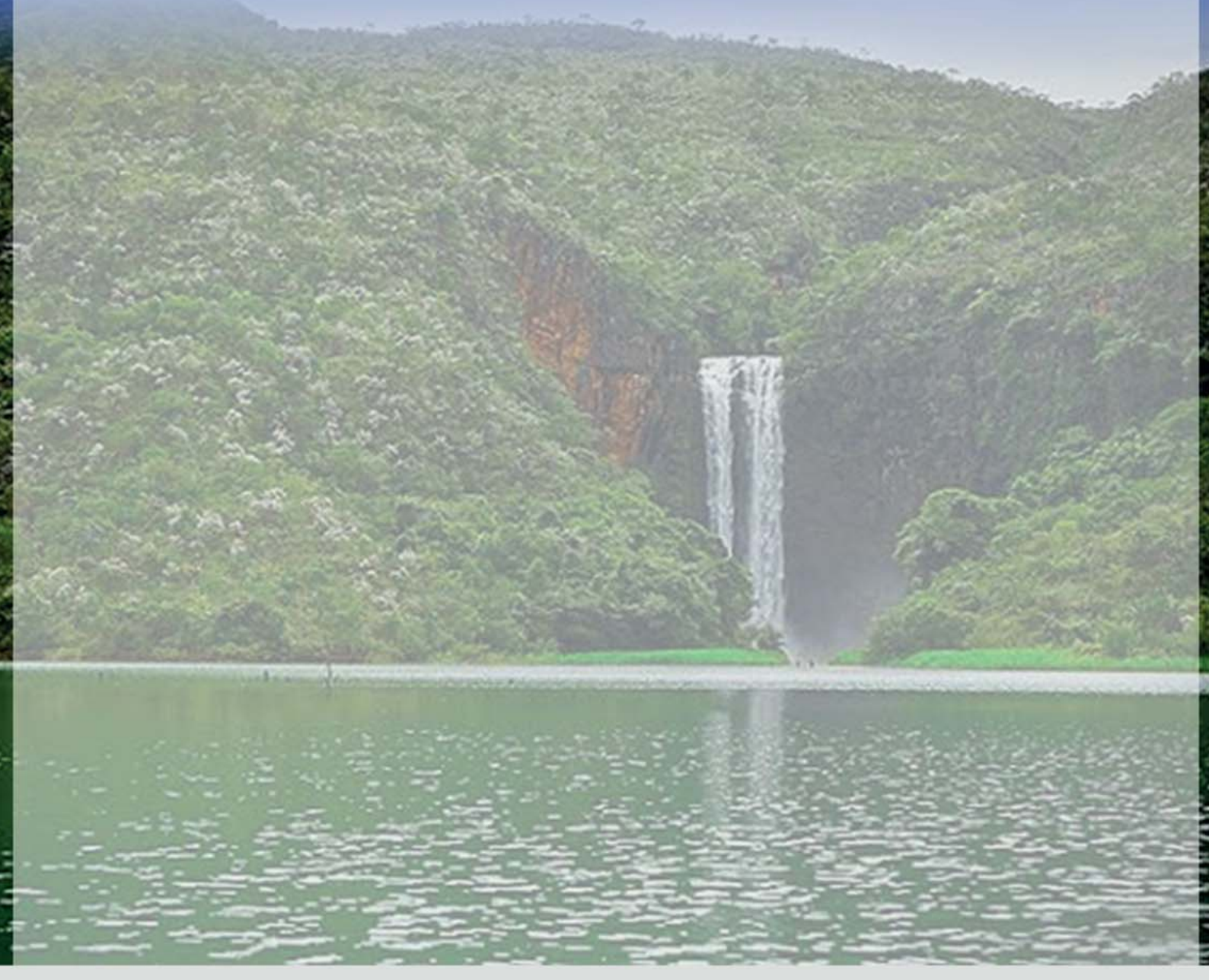
Quinta-feira, 04 de setembro de 2025 Ano II | Edição nº 362



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3407 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a organização, competência, funcionamento e atribuições da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Pedregulho, adequando-se às disposições da Lei Federal nº 13.022/2014, da Lei Federal nº 13.460/2017, da Lei Municipal nº 3.328/2023 e da Lei Municipal nº 2.939/2021, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a estrutura, competência, funcionamento e atribuições da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Pedregulho, instituídas pelos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.328/2023, harmonizando suas normas com a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), a Lei Federal nº 13.460/2017 (Direitos do Usuário de Serviços Públicos) e a Lei Municipal nº 2.939/2021 (Lei Geral da Ouvidoria Municipal).

Art. 2º. A atuação disciplinar e correcional observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º. A Ouvidoria da GCM exercerá suas atribuições de forma integrada com a Lei Municipal nº 2.939/2021, adaptando suas funções à realidade da segurança pública municipal, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES
Seção I – Da Ouvidoria da GCM

Art. 4º. A investidura no cargo de Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal dar-se-á por Portaria do Chefe do Poder Executivo, exigindo-se do nomeado:

I – Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – Ser servidor público efetivo da GCM;

III – Possuir reputação ilibada e diploma de ensino superior.

§ 1º. O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. A exoneração do cargo obedecerá aos mesmos critérios aplicáveis aos Corregedores.

Art. 5º. Compete à Ouvidoria da GCM:

I – Receber, analisar e responder manifestações relativas às políticas e serviços públicos de segurança prestados pela GCM;

II – Encaminhar manifestações às autoridades competentes, solicitar informações e acompanhar sua efetiva conclusão;

III – Atuar na defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017;

IV – Promover mediação e conciliação entre usuários e a GCM;

V – Elaborar, anualmente, relatório de gestão, consolidando dados, apontando falhas e sugerindo melhorias;

VI – Elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, nos termos da Lei Municipal nº 2.939/2021;

VII – Garantir atendimento adequado, observando regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VIII – Receber manifestações por meio eletrônico, correspondência, atendimento presencial ou telefone específico, observadas as garantias da Lei nº 12.527/2011 quanto à proteção de dados pessoais.

Art. 6º. A investidura no cargo de Corregedor dar-se-á por Portaria do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos de idoneidade moral, experiência funcional e formação compatível com as atribuições do cargo.

Art. 7º. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que possa culminar na sanção de exoneração exigirá a formação de uma Comissão Sindicante, a ser convocada pelo Primeiro Corregedor e formalmente nomeada por Portaria do Prefeito.

§ 1º. A referida Comissão será composta por 3 (três) servidores efetivos:

I – 1 (um) servidor da GCM, indicado pela Corregedoria;

II – 1 (um) servidor efetivo da Administração Pública, com formação em Direito, indicado pelo Prefeito;

III – 1 (um) servidor efetivo da Administração Pública, indicado pelo Prefeito.

§ 2º. É vedada a participação de cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau do servidor investigado.

Art. 8º. É impedido ou suspeito para participar de comissão processante o servidor que possua interesse direto ou indireto na matéria ou que mantenha amizade íntima ou inimizade notória com o investigado ou seus parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. O servidor que incorrer em qualquer hipótese de impedimento ou suspeição deverá comunicar imediatamente a autoridade competente e abster-se de atuar, sob pena de incorrer em falta grave.

Art. 9º. Os membros da Corregedoria e demais servidores incumbidos de apurar infrações disciplinares responderão, nos termos da lei, civil, penal e administrativamente pelos excessos e abusos que cometerem no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 10. As infrações disciplinares serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, considerando o prejuízo causado à Administração e a natureza da conduta

ilícita.

I – Leves: afastamento do serviço sem autorização; retirada de documentos ou bens sem consentimento; falta injustificada; uso indevido de equipamentos para fins privados.

II – Médias: reincidência em falta punida com advertência; insubordinação leve; oposição infundada ao andamento de processo; manifestação de desapreço no ambiente de trabalho.

III – Graves: atos previstos na Lei nº 8.429/1992 que atentem contra os princípios da Administração Pública, como procrastinação de ato de ofício, frustração de licitude em concurso, negativa de publicidade, revelação indevida de sigilo, publicidade violando impessoalidade.

IV – Gravíssimas: atos de improbidade ou justa causa da CLT (art. 482), incluindo enriquecimento ilícito, uso indevido de bens públicos, aplicação irregular de recursos, facilitação de contratação irregular, improbidade, incontinência de conduta, concorrência desleal, condenação criminal, desídia, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo, indisciplina grave, abandono de cargo, agressões e prática habitual de jogos de azar.

Art. 11. A autoridade competente, ao aplicar sanção, deverá considerar gravidade, prejuízos ao serviço, agravantes ou atenuantes e histórico funcional, motivando expressamente a decisão.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 12. O PAD será instaurado por Portaria contendo descrição dos fatos, identificação dos envolvidos e designação da Comissão Sindicante.

§ 1º. O servidor será citado com antecedência mínima de 5 dias para tomar ciência da imputação e exercer defesa.

§ 2º. A instrução compreenderá coleta de provas, oitivas, perícias e juntada de documentos, assegurado o contraditório.

§ 3º. Concluída a instrução, a comissão fará indiciamento ou proposta de absolvição.

§ 4º. O servidor indiciado terá 10 dias para apresentar defesa escrita.

§ 5º. O relatório final será submetido ao Prefeito para decisão fundamentada.

§ 6º. O afastamento preventivo, quando necessário, não excederá 60 dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO V

DO RESSARCIMENTO E DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 13. O servidor será responsável por ressarcir danos ao erário quando houver dolo ou culpa, podendo o valor ser descontado em folha, limitado a 10% da remuneração bruta.

Art. 14. Qualquer cidadão poderá apresentar representação. Denúncias anônimas serão admitidas apenas quando contiverem elementos mínimos de prova.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Carta de Serviços ao Usuário da Ouvidoria da GCM será publicada em até 60 dias e atualizada periodicamente.

Art. 16. O relatório anual da Ouvidoria será encaminhado ao Prefeito e publicado no site oficial.

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 13.022/2014, da Lei Federal nº 13.460/2017 e da Lei Municipal nº 2.939/2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 04 de setembro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

.....